



pleno conhecimento de todos os aspectos relativos à licitação em causa e nossa plena concordância com as condições estabelecidas no Edital e seus anexos, inclusive valores máximos admitidos, conforme item 11.2 do Edital.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, é unânime no combate a exigência de formalismos excessivos nos processos licitatórios, entendendo que se deve buscar a ampliação da competitividade, conforme vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. RIGOR E FORMALISMO EXCESSIVOS. 1. Da cláusula descumprida. Exigência de que se juntasse em duplicidade determinados documentos, para o fim de comprovar o tempo de inscrição da sociedade junto à OAB e o tempo de inscrição dos advogados que integram a sociedade. **2. Do excesso de formalismo e rigorismo. É de um rigor excessivo e sem qualquer justificativa, a inabilitação da agravante por não ter juntado à proposta uma declaração de que se responsabiliza pela execução do objeto contratado. Sua participação no certame e posterior assinatura do contrato, acaso vencedora, são indicativos suficientes de subsunção às regras de execução do objeto licitado.** RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70034894014, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 19/05/2010)

Ainda:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. INABILITAÇÃO DE EMPRESA LICITADA. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. RIGOR E FORMALISMO EXCESSIVOS. CLÁUSULA PRESCINDÍVEL. Da cláusula descumprida. **O item descumprido - 3.5.1.3 - que terminou por levar à inabilitação da agravante - não juntada de declaração de que se responsabiliza pela execução da obra e/ou serviço objeto do contrato - é absolutamente desnecessário, quiçá inútil, na medida em, assim como as licitadas, desde o princípio, ficam vinculadas às regras do Edital, por força do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da mesma sorte ocorre com o objeto do contrato, sendo absolutamente inócua qualquer declaração de responsabilização, sobretudo quando tal decorre de lei. Do excesso de formalismo e rigorismo. É de um rigor excessivo e sem qualquer justificativa, a inabilitação da agravante por não ter juntado à proposta uma declaração de que se responsabiliza pela execução do objeto contratado. Sua participação no certame e posterior assinatura do contrato, acaso**



vencedora, são indicativos suficientes de subsunção às regras de execução do objeto licitado. Liminar deferida nos autos do MS. Presença dos requisitos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09. RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70034063198, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 24/03/2010)

No mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. LICITAÇÃO. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA DE UM DOS SÓCIOS DA CONCORRENTE. DEFEITO SANÁVEL. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO PROVIMENTO. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41 da Lei n. 8.666/93). Todavia, no caso, constitui mera irregularidade a falta de assinatura de um dos sócios na proposta financeira. Formalismo exagerado que conspira contra a presença de maior número de participantes no certame. Presença de relevante fundamentação e risco de ineficácia da medida, autorizando a concessão da liminar para que seja recebida e avaliada a proposta. Agravo provido. (Agravo de Instrumento Nº 70048264964, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 06/06/2012)

Portanto Excelências, conclui-se que a proposta da empresa CITTA INFORMÁTICA LTDA foi apresentada na forma e nas condições exigidas pelo edital, possuindo todas as condições para a verificação e julgamento da mesma, conforme foi realizada, não merecendo ser dado provimento às razões expostas pela DUETO TECNOLOGIA LTDA.

2 - DO BANCO DE DADOS

Novamente não merece ser dado provimento às razões expostas pela DUETO TECNOLOGIA quanto a sua alegação de que a empresa não está comprometida na entrega do objeto da licitação especificamente quanto ao banco de dados, haja vista, que a empresa apresentou sua proposta financeira de acordo com o exigido no edital, conforme referido no item anterior.

De acordo com o exposto no item 1 destas contrarrazões, podemos concluir que o edital não exigia que a empresa detalhasse o banco de dados, somente deveria constar se o mesmo possuía alguma restrição.



Na proposta financeira da empresa CITTÀ INFORMÁTICA LTDA, constou a seguinte declaração:

Informamos que o banco de dados ofertado atende a todos os requisitos do edital.

Ou seja, a empresa se comprometeu a entregar o banco de dados exigido no edital, e não possuindo nenhuma restrição em relação ao mesmo com o exigido no edital.

A única exigência que o edital faz é a constante no Anexo I no item 1.1.5.5, a qual refere que deve constar na proposta, **se houver**, as limitações na capacidade de armazenamento. Entretanto, o banco de dados que será instalado pela CITTÀ não possui tais limitações, desta forma, as mesmas não foram apresentadas na proposta, inclusive foi declarado na proposta financeira que o banco de dados ofertado atende a todos os requisitos do edital. O edital em seu anexo I no item 1.1.5.5 assim prevê:

1.1.5.5 As limitações na capacidade de armazenamento de informações no Banco de Dados devem constar na proposta e devem ser compatíveis com volume de dados do sistema e necessidades da Câmara Municipal de Pelotas.

Diante do exposto, novamente as razões apresentadas pela DUETO TECNOLOGIA são infundadas e abstratas, não merecendo serem consideradas pois não possuem fundamentos objetivos e claros.

QUANTO A DOCUMENTAÇÃO

1 - DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO

A recorrente alega que a empresa CITTÀ INFORMÁTICA LTDA, não cumpriu ao exigido no item 7.1.4.2 do edital, o qual exigia a inscrição no cadastro de contribuintes do Estado.

Alega ainda, de forma absurda, ofensiva e inverídica, de que a declaração apresentada pela empresa CITTÀ INFORMÁTICA LTDA que não exerce a atividade de comércio, não é verdadeira.